

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 50

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 17 de março de 2021

Baixa execução da Lei Aldir Blanc preocupa colegiado de Educação

Juntas pediram comissão a fim de acompanhar pagamento de auxílio emergencial

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



LOCKDOWN - João frisou a necessidade do auxílio “principalmente agora que teremos, de novo, vários lugares fechados e setor cultural sem poder trabalhar”



CONTRIBUIÇÃO - Presidente da Comissão de Educação e Cultura, Romário Dias manifestou apoio à demanda das Juntas e de Teresa Leitão



ESCOLAS - “É muito importante as instituições de ensino fecharem. Já tivemos uma quantidade grande de professores e gestores contaminados”, observou Paulo Dutra

CORONAVÍRUS

A execução dos recursos disponibilizados para o segmento cultural de Pernambuco por meio da Lei Aldir Blanc (Lei Federal nº 14.017/2020) preocupa integrantes da Comissão de Educação e Cultura da Alepe. Em reunião realizada ontem, o mandato coletivo Juntas (PSOL) pediu, novamente, a criação de um colegiado a fim de acompanhar o pagamento do auxílio emergencial específico para trabalhadores e equipamentos desse setor, conforme previsto na norma.

Segundo informações prestadas pela deputada João Cavalcanti, titular do mandato psolista, dos R\$ 143 milhões de dotação da Lei Aldir Blanc para o Estado, quase R\$ 50 milhões ainda não foram utilizados.

Desses, R\$ 27,3 mi são relativos ao Governo e os outros R\$ 22,5 mi, aos municípios. “É uma situação preocupante, principalmente agora que teremos, de novo, vários lugares fechados e o setor cultural vai continuar sem poder trabalhar”, salientou a parlamentar.

A representante das Juntas ressaltou a importância da criação de uma Comissão Especial, que, além de parlamentares, teria a participação de gestores do Governo e de representantes da sociedade civil. O mandato fez a solicitação em novembro do ano passado, já reunindo as 13 assinaturas necessárias. Porém, cinco deputados retiraram o apoio, fato que a deputada Teresa Leitão (PT) lamentou: “A execução da Lei Aldir Blanc está capenga, e a não instalação desse grupo é um desres-

peito a este colegiado, que o demandou”.

O presidente da Comissão de Educação e Cultura, deputado Romário Dias (PSD), manifestou apoio à demanda de Teresa Leitão e das Juntas. Por sua vez, o deputado Antonio Fernando (PSC) sugeriu que as verbas fossem liberadas também para instituições e profissionais não contemplados pela norma.

Os membros do colegiado ainda comentaram a decisão do governador Paulo Câmara de fechar escolas, em meio às restrições mais rígidas com foco na diminuição do número de casos e de mortes por Covid-19, que passarão a valer a partir de amanhã. Teresa Leitão, João Paulo (PCdoB), Romário Dias e Professor Paulo Dutra (PSB) endossaram o decreto estadual.

“É muito importante,

neste momento, as instituições de ensino fecharem. Já tivemos uma quantidade grande de professores e gestores contaminados”, avaliou Paulo Dutra. Teresa e Romário também defenderam que o Projeto de Lei (PL) nº 1785/2021 entre na pauta da Comissão de Justiça já na próxima segunda (22). De autoria da petista, a proposta pretende incluir os trabalhadores em educação como grupo prioritário na fase 1 do Programa Emergencial de Vacinação para o Combate e Erradicação do Vírus Covid-19 de Pernambuco.

OUTROS ASSUNTOS - Também ontem, a Comissão de Educação acatou o PL nº 1442/2020, apresentado pelo deputado José Queiroz (PDT). O texto determina que a fila de espera para matrícula nas unidades da rede pública estadual de ensino seja divulgada

na internet, pelo menos, a cada 15 dias. “Sabe-se que muito já foi alcançado em matéria de universalização do Ensino Básico. Contudo, as escolas mais disputadas têm rapidamente suas vagas esgotadas. Assim, propomos esse projeto para garantir maior transparência e controle pelos alunos”, afirmou o petista na justificativa.

Outras duas proposições relativas ao ensino público do Estado foram aprovadas na ocasião. O PL nº 1532/2020, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), acrescenta seis novas finalidades ao Programa de Educação Integral de Pernambuco, incluindo nessa política pública: a valorização dos professores e profissionais da educação; a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência; a promo-

ção do direito à educação para mulheres; o combate ao *bullying* escolar; e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino.

O segundo projeto de lei foi o de nº 1745/2021, de autoria do deputado Romero Sales Filho (PTB), que estabelece a preferência de alimentos que não contêm alto teor de açúcar no cardápio da merenda escolar da rede estadual. Por fim, o grupo parlamentar deu aval ao tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus (Agreste Central), solicitado pelo Governo do Estado por meio do PL nº 1773/2021.

No fim do encontro, o colegiado fez um minuto de silêncio pela morte do padre Roberto Singelyn, 86 anos, em consequência do novo coronavírus. O pedido foi feito pelo deputado João Paulo.

Ato

ATO Nº 85/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições regimentais e constitucionais, e conforme disposições da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.851, de 04 de julho de 2005, do art. 4.º da Lei n.º 12.961, de 20 de dezembro de 2005; da Lei nº 13.854, de 20 de agosto de 2009; da Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010; da Lei nº 14.659, de 09 de maio de 2012; da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013; e da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, em consonância com a Resolução nº 834, de 21 de setembro de 2007 e alteração posterior pela Resolução 1.488/2017,

RESOLVE: promover o servidor efetivo abaixo relacionado, do quadro de pessoal permanente deste Poder Legislativo, com efeitos financeiros retroativos ao dia 06 de janeiro de 2020, relativo ao período de apuração de 06 de janeiro de 2019 a 05 de janeiro de 2020, de acordo com a LISTA PRELIMINAR DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 02 de março de 2021.

CLASSE I		
PROMOÇÃO		
DO NÍVEL DE REMUNERAÇÃO NI05 PARA O NÍVEL DE REMUNERAÇÃO NI06		
MATRÍCULA	NOME	DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO
583	VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO	06/01/2015
Sala Torres Galvão, 16 de março de 2021		
Deputado ERIBERTO MEDEIROS Presidente		

Requerimento

Requerimento Nº 002723/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja incluído na tramitação de REGIME DE URGÊNCIA o Projeto de Lei nº 1094/2020, de minha autoria.

Justificativa		
Solicito que o Projeto de Lei nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que trata do reconhecimento da atividade religiosa como serviço essencial no Estado de Pernambuco seja incluído na tramitação de REGIME DE URGÊNCIA por se tratar de uma pauta relevante diante do cenário atual que nosso Estado atravessa, além do fato de que já foram transcorridos os prazos regimentais. Conto com o apoio de meus pares legislativos para a aprovação deste requerimento.		
Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2021.		
Pastor Cleiton Collins Deputado Estadual	Delegado Erick Lessa Deputado Estadual	Joel da Harpa Deputado Estadual

Adalto Santos
Aglailson Victor
Alberto Feitosa
Alessandra Vieira
Álvaro Porto
Antonio Coelho
Antônio Fernando
Clodoaldo Magalhães
Clovis Paiva
Delegada Gleide Ângelo
Dulci Amorim
Fabiola Cabral
Fabrizio Ferraz
Guilherme Uchôa

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Manoel Ferreira
Marcantônio Dourado Filho
Priscila Krause
Rogério Leão
Romero Albuquerque
Romero Sales Filho
William Brígido

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 004934/2021

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo

	Parecer à Subemenda Modificativa nº 01/2021 ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2020, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que fixa critérios para a denominação de bens públicos estaduais nos próximos três anos, para fins de homenagear as pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate a COVID-19 no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura a Subemenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, a fim de denominar os bens públicos estaduais, durante os próximos três anos, preferencialmente com nome de pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate ao COVID-19.

A redação do Projeto Original estabelecia que a referida denominação ocorresse exclusivamente com nome de pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate ao COVID-19. No entanto, ao analisar o mérito da proposição, a Comissão de Administração observou a permanência do termo exclusivamente na ementa. Nesse contexto, para promover o alinhamento da ementa com as determinações normativas do corpo do texto, a Comissão propôs a Subemenda nº 01/2021.

A referida Subemenda foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição acessória.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.124/2013 regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, para fixar os critérios de denominação de bens públicos estaduais, além de dar outras providências.

O Substitutivo 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária no 1135/2020 altera a referida lei, para incluir a previsão de que a denominação dos bens públicos estaduais, durante o período de três anos posteriores ao término da pandemia do COVID-19, deverá contemplar, preferencialmente, pessoa natural que tenha, comprovadamente, trabalhado em serviço diretamente relacionado ao combate do COVID-19 no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre o início e o término do estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado através do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020. A proposição destaca, ainda, que deverá ser comprovado o falecimento do homenageado por COVID-19.

A redação do Projeto de Lei Original estabelecia que a referida denominação deveria contemplar exclusivamente pessoa natural que tenha, comprovadamente, trabalhado em serviço diretamente relacionado ao combate do COVID-19 no Estado de Pernambuco.

Ao analisar o Substitutivo, a Comissão de Administração Pública identificou que a ementa manteve o termo "exclusivamente" em sua redação. Para ajustar a ementa às determinações normativas da proposição, a referida Comissão propôs a Subemenda Modificativa em análise, a partir da qual a ementa do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária no 1135/2020, passa a determinar que a denominação de bens públicos estaduais, durante os próximos três anos, seja preferencialmente com nome de pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate ao COVID-19.

A proposição em conteúdo, portanto, representa necessário ajuste ao Substitutivo, que propõe medida legislativa de reconhecimento à dedicação de profissionais que sacrificaram suas vidas no combate à pandemia no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 01/2021 ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2020, uma vez que promove necessário ajuste na redação do Substitutivo, que por sua vez fomenta a homenagem, por meio da denominação de bens e logradouros públicos, a profissionais que faleceram de COVID-19 devido a sua atuação no combate à pandemia no Estado de Pernambuco.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Subemenda Modificativa nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 16 de Março de 2021		
	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Clarissa Tercio João Paulo		Professor Paulo Dutra Teresa Leitão JuntasRelator(a)

PARECER Nº 004935/2021

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2020, que dispõe sobre o estabelecimento de fila de espera para vagas nas escolas da rede pública estadual de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1442/2020, de autoria do Deputado José Queiroz.

Quanto ao aspecto material, a proposição dispõe sobre o estabelecimento de fila de espera para vagas nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Cuida-se de Projeto de Lei que obriga a rede pública estadual de ensino a manter e divulgar a lista de espera para ingresso nas escolas em que não haja vagas suficientes. Assim, visa-se que esse processo ocorra de modo mais transparente. Ainda que, no ensino fundamental, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) garanta ao aluno direito de ser matriculado na escola pública mais próxima de sua residência, muitos pais abrem mão de tal direito, buscando, por diversos motivos, uma outra unidade de ensino público que não aquela mais próxima de sua residência. Havendo unidades escolares mais visadas, é natural que faltem vagas e que seja necessário fazer uma seleção dos estudantes. O que é inadmissível é que esse processo não ocorra de maneira clara e transparente. Visando garantir tal transparência, o presente Projeto de Lei visa a obrigar a Secretaria de Educação a divulgar, nos devidos portais eletrônicos, a lista de espera para ingresso em suas escolas, bem como a ordem de prioridade para preenchimento das vagas. É de se notar que atualmente há uma imensa facilidade no que se refere à possibilidade de disponibilização de dados na *internet*. Nesse cenário, não podem ser alegados motivos de ordem técnica para descumprir o princípio constitucional da publicidade, exigido à Administração Pública. A proposição em apreço, portanto, tem o mérito de promover a publicidade e a transparência na seleção de estudantes para as unidades escolares públicas estaduais.

2.2. Voto do Relator

Visto que a transparência no processo de matrícula nas escolas estaduais de Pernambuco observa os princípios da publicidade e da moralidade na Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico. Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2020, de autoria do Deputado José Queiroz, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 16 de Março de 2021

Romário Dias Presidente		
Favoráveis		
Romário Dias Clarissa Tercio João Paulo		Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Relator(a) Juntas

PARECER Nº 004936/2021

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020, que altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao *bullying* escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Complementar no 1532/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao *bullying* escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Programa de Educação Integral, criado por meio da Lei Complementar nº 125/2008 e desenvolvido (em regime integral ou semi-integral) nas Escolas de Referência em Ensino Fundamental, nas Escolas de Referência em Ensino Médio e nas Escolas Técnicas Estaduais da Rede Pública Estadual de Ensino, tem por objetivo o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade dos Ensinos Fundamental e Médio e à qualificação profissional dos estudantes da Rede Pública. O Projeto de Lei em análise altera a Lei Complementar nº 125/2008, com o objetivo de acrescentar ao rol existente as seguintes finalidades do Programa de Educação Integral: I) valorizar os professores e demais profissionais que executam o Programa de Educação Integral, ofertando cursos e programas de aperfeiçoamento e qualificação profissional; II) assegurar um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, que promova o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; e III) eliminar as causas das desigualdades entre homens e mulheres na Rede Pública de Educação, empoderando e incentivando as mulheres a alcançarem a educação superior, profissional e tecnológica. Além das citadas acima, são elencadas como finalidades do programa garantir a prioridade de matrícula de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de seus filhos e demais dependentes legais; adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar; e promover a cultura da paz no ambiente escolar, combatendo todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional, no âmbito da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco. Com isso, justifica-se a aprovação da proposição em questão, uma vez que, ao instituir os referidos comandos legislativos, insta a Administração Pública a promover um acesso igualitário à educação aos diversos grupos sociais e a buscar uma maior valorização dos profissionais da educação.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição institui comando legislativos que visam a contribuir para a efetivação do acesso à educação em igualdade de condições para todos, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020. Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 16 de Março de 2021

Romário Dias Presidente		
Favoráveis		
Romário Dias Clarissa Tercio João Paulo		Professor Paulo Dutra Relator(a) Teresa Leitão Juntas

PARECER Nº 004937/2021

AO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1662/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Juntas
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Lésbica. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2020, de autoria da Deputada Juntas, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Lésbica, a ser comemorado no dia 29 de agosto. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o intuito de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Um dos grandes desafios do movimento lésbico é enfrentar a exclusão social, inclusive na esfera das políticas públicas, a fim de eliminar qualquer pensamento dualista do indivíduo e se ancorar na construção de uma consciência coletiva que possa ultrapassar as barreiras das questões sexistas discriminatórias. Nessa perspectiva, a proposição em comento tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Lésbica, a ser comemorado no dia 29 de agosto. A proposição recebeu a Emenda nº 01/2020, que modifica o art. 1º do Projeto original, facultando à sociedade civil promover, no Dia Estadual da Visibilidade Lésbica, atividades com o intuito de ampliar a luta social contra a lesbofobia e sobre a incidência política das Organizações Lésbicas para a ampliação de direitos e políticas de proteção sócia. Dessa maneira, a inclusão do Dia da Visibilidade Lésbica no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas contribui para dar a voz a essas mulheres no enfrentamento de todo tipo de violência, discriminação ou privação por qualquer que sejam os marcadores identitários. Justifica-se, portanto, a aprovação da proposição analisada.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, uma vez que a inclusão do Dia Estadual da Visibilidade Lésbica no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco contribui para conscientização da sociedade sobre a temática e sobre a importância de assegurar os direitos básicos do público em questão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2020, de autoria da Deputada Juntas, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 16 de Março de 2021

Romário Dias Presidente		
Favoráveis		
Romário Dias Teresa Leitão Juntas		Professor Paulo Dutra João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 004938/2021

Origem: Poder Legislativo
Autor do Projeto de Lei: Deputada Juntas
Autor da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Trans. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1662/2020, de autoria da Deputada Juntas, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo a *lterar a lei que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de criar o Dia Estadual da Visibilidade Trans, a ser celebrado no dia 29 de janeiro.* Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada com o objetivo de promover adequações técnicas em atendimento às boas práticas de técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A população transexual do Brasil sofre de forma constante com o preconceito e a discriminação social, resultando geralmente na exclusão daquele grupo do gozo de direitos básicos constitucionalmente assegurados. Nesse sentido, a transfobia não só se reveste como uma ameaça à vida, mas também se torna responsável, por exemplo, pelo abandono dos estudos e dificuldades de inserção no mercado e trabalho. Diante desse cenário, é possível identificar as pessoas travestis, transexuais e não-binárias dentre os grupos sociais mais vulneráveis no país, exigindo medidas governamentais de conscientização da comunidade para a superação de tal problema. Para tanto, entre outras medidas, é preciso adotar campanhas e ações voltadas à disseminação da informação e do conhecimento quanto aos direitos assegurados àqueles pessoas. Sendo assim, a proposição em discussão tem por objetivo instituir, na data de 29 de janeiro, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Visibilidade Trans, em referência ao dia em que se comemora a campanha “Travesti e Respeito”, do Programa Nacional de DST/Aids. No Dia Estadual da Visibilidade Trans, a sociedade civil poderá promover atividades de formação pedagógica nas escolas com o intuito de promover reflexões sobre a importância da luta social por direitos e visibilidade.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a promoção de campanhas, ações e atividades de visibilidade para os direitos das pessoas trans contribui na construção de uma cultura menos preconceituosa, voltada para a cidadania e a igualdade.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2020, de autoria da Deputada Juntas, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 16 de Março de 2021

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Teresa Leitão Juntas		Professor Paulo Dutra João PauloRelator(a)

PARECER Nº 004939/2021

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 1773/2021, que autoriza o tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus, neste Estado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2021, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 02/2021, de 04 de fevereiro de 2021. Quanto ao aspecto material, a proposição visa a autorizar o tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus, neste Estado. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 7.970/1979, determina, em seu artigo 3º, que o tombamento de cidades, vilas e povoados dependerá de autorização expressa de lei estadual, de iniciativa do Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural. Nesse sentido, a proposição em comento visa a autorizar o Poder Executivo Estadual a proceder ao tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus, neste Estado, em decorrência do seu valor histórico, mediante a homologação da Resolução nº 015, de 03 de outubro de 2019, do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural. O Município do Brejo da Madre de Deus, localizado no Agreste Central do Estado, foi fundado em 1751, por frades oratorianos da Congregação de São Felipe Nery. Trata-se de um dos mais importantes polos turísticos do Estado de Pernambuco, sobretudo devido ao Teatro de Nova Jerusalém, onde anualmente se realiza o espetáculo “Paixão de Cristo”, que atrai milhares de espectadores ao Distrito de Fazenda Nova, durante o período da Páscoa. O Núcleo Urbano de Brejo da Madre de Deus é cercado por bela paisagem natural e compreende um acervo histórico que expressa valores históricos e arquitetônicos importantes da região, composto por casas coloniais, a exemplo do sobrado do Museu Histórico e do prédio da antiga Casa de Câmara e Cadeia, que foi projetado no século XIX pelo engenheiro francês Louis Léger Vauthier, e onde atualmente funciona um Centro Cultural. O Projeto, portanto, merece o parecer favorável deste colegiado, uma vez que reconhece a importância do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus para o acervo histórico do Estado, contribuindo para sua preservação.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2021, uma vez que o Núcleo Urbano do Município pernambucano do Brejo da Madre de Deus apresenta características históricas e culturais que tornam relevante seu tombamento.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.
Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 16 de Março de 2021

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Clarissa Tercio João Paulo		Professor Paulo Dutra Teresa Leitão JuntasRelator(a)

PARECER Nº 004940/2021

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares. Atendidos preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1783/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “Dia Estadual do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares”, a ser celebrado no dia 11 de novembro. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise insere o art. 354- A à Lei nº 16.241/2017, a fim de instituir o “Dia Estadual do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de novembro. Nessa data, mundialmente, de forma simbólica, são celebrados o Dia do Armistício e o Dia da Lembrança, assim como, nacionalmente, o Dia do Veterano, em memória àqueles que serviram às forças armadas e às polícias militares. “Veterano” é o termo utilizado em diversos países para representar pessoas da reserva ou reformado no meio militar. A palavra também tem a conotação de uma pessoa experiente ou de notório saber. Assim sendo, a proposição presta homenagem aos veteranos, em consideração ao patriotismo, à disciplina, à honra e a toda a dedicação daqueles que integraram, por muitos anos, as Forças Armadas e as Forças Auxiliares.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição do Dia Estadual do Veterano Militar das Forças Armadas e Forças Auxiliares denota o reconhecimento público às pessoas que serviram à pátria, em busca do bem comum, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1783/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 16 de Março de 2021

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Clarissa Tercio João PauloRelator(a)		Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Juntas

PARECER Nº 004941/2021

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1788/2021, que confere ao Município de Buíque o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Arte Rupestre. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1788/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em debate tem por objetivo conferir ao Município de Buíque o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Arte Rupestre. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A arte rupestre abrange os feitos artísticos desenhados em rochas durante a Pré-História humana. Esse tipo de engenho pode ser classificado em pintura rupestre, quando há a aplicação de pigmentos sobre as superfícies, e em gravação rupestre, quando o método utilizado é a realização de fissuras nas rochas. Os vestígios desse modo de manifestação cultural existente nos primórdios da humanidade nos ajudam a tentar desvendar os usos e costumes da época. É justamente em razão das incertezas que rondam a questão da origem e desenvolvimento do ser humano que a arte rupestre tem grande importância histórica. É nesse contexto que ganha importância o Parque Nacional do Catimbau, no sertão pernambucano, considerado o segundo maior parque arqueológico do país, estando localizado predominantemente a noroeste de Buíque e que costuma atrair arqueólogos e outros pesquisadores, além de turistas interessados no ecoturismo. Diante disso, o Projeto de Resolução em apreço visa a conferir ao Município de Buíque o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Arte Rupestre. Dessa forma, reconhece-se a relevância histórica e cultural da localidade, ponto essencial para que se possa conhecer melhor a cultura dos habitantes originários do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Visto que Buíque comporta boa parte do Parque Nacional do Catimbau, que tem grande valor *histórico em nível nacional, justificando-se a concessão do Título Honorífico de Capital Pernambucana da Arte Rupestre*, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1788/2021.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto Resolução nº 1788/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 16 de Março de 2021

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Clarissa Tercio João Paulo		Professor Paulo DutraRelator(a) Teresa Leitão Juntas

PARECER Nº 004942/2021

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2021 que declara o cantor e compositor Genival Lacerda Patrono do Rojão no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1804/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade declarar o cantor e compositor Genival Lacerda como Patrono do Rojão no Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a declarar o cantor e compositor Genival Lacerda como Patrono do Rojão no Estado de Pernambuco. O cantor e compositor paraibano Genival Lacerda nasceu em 1931. Iniciou sua carreira musical aos 18 anos de idade em um programa de calouros de Campina Grande, sua terra natal. Em 1955 mudou-se para Recife após ser contratado pela Rádio Tamandaré, onde ganhou o título de “dono do rojão”.

Já em solo pernambucano, Genival foi ganhando cada vez mais popularidade, até tornar-se um ícone para ritmos como o forró, o baião, o xote e o rojão. O maior sucesso de sua carreira veio em 1975, com a música “Severina Xique-xique”. Ao longo de sua trajetória de sucesso, lançou dezenas de discos e passou a ser conhecido como “senador do rojão”. Falecido em janeiro de 2021 devido a complicações decorrentes da Covid-19, ele foi um daqueles cantores inconfundíveis, dono de um estilo de despojado e bem-humorado que conquistava a todos. Genival e sua música são, sem dúvida, parte fundamental do patrimônio cultural do nosso estado. Diante disso, não há dúvidas de que ele merece ser declarado por esta Assembleia Legislativa como o Patrono do Rojão em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que garante o reconhecimento do valor cultural do legado musical de Genival Lacerda ao indicá-lo como Patrono do Rojão em Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2021.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1804/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 16 de Março de 2021

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Clarissa Tercio João Paulo		Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Relator(a) Juntas

PARECER Nº 004943/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1814/2021

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2021 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Operador Portuário. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1814/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o dia 23 de fevereiro como o Dia Estadual do Operador Portuário . Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Operador Portuário . A data escolhida, 23 de fevereiro, faz alusão ao dia em que foi promulgada a antiga Lei de Modernização dos Portos (Lei Federal nº 8.630, de 23 de fevereiro de 1993). Segundo a legislação brasileira, Operador Portuário é a pessoa pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado. Trata-se, portanto, de atividade fundamental para a geração de trabalho, emprego, renda, para o desenvolvimento local e regional e para o crescimento da economia. De acordo com a proposta, as atividades referentes ao Dia Estadual do Operador Portuário poderão ser, dentre outras, palestras, seminários e homenagens aos profissionais que se destacaram na atividade portuária, o que deixa clara a relevância do Projeto de Lei aqui analisado.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição do Dia Estadual do Operador Portuário é uma forma de reconhecimento da importância dessa categoria por parte do Poder Público, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2021. Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1814/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 16 de Março de 2021

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Clarissa Tercio João Paulo		Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Juntas Relator(a)

PARECER Nº 004944/2021

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2021, que denomina Núcleo de Hemoterapia Regional Dr. Francisco de Assis Alves de Carvalho o Núcleo de Hemoterapia Regional do município de Salgueiro. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1856/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão denomina “Núcleo de Hemoterapia Regional Dr. Francisco de Assis Alves de Carvalho” o Núcleo de Hemoterapia Regional do município de Salgueiro. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise visa a denominar de “Núcleo de Hemoterapia Regional Dr. Francisco de Assis Alves de Carvalho” o Núcleo de Hemoterapia Regional, localizado no município de Salgueiro.

O homenageado nasceu em 1948, no município de Mirandiba, filho de Antônio Alves de Carvalho e Maria Alves de Carvalho. Começou seus estudos ainda no sítio da família, depois foi estudar na cidade de Cabrobó, depois em Salgueiro. Em 1966, mudou-se para o Recife, prestou vestibular para medicina, sendo aprovado tanto na Universidade Federal de Pernambuco como na Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco (atual Universidade de Pernambuco). Formou-se no ano de 1974 e iniciou sua carreira no Hospital da Aeronáutica. Em 1983, Dr. Assis, como era conhecido, retornou para o sertão de Pernambuco e instalou o Pronto Socorro São Francisco no município de Salgueiro, com serviços de pediatria, cirurgia geral, clínica médica e obstetrícia, além de fundar a primeira Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do município, que atendia salgueirenses e a população das cidades circunvizinhas e de outros estados. Por pouco tempo, foi prefeito da sua cidade natal, porém, renunciou ao cargo para se dedicar integralmente à medicina, construindo uma sólida carreira, fruto do sonho de ajudar o povo mais sofrido da região, sem distinção entre ricos e pobres. Assim, apesar de sua curta vida pública como prefeito, o médico destacou-se sobremaneira por seu empenho como cirurgião, clínico geral e humanista. Isso contribuiu para tornar o Dr. Francisco de Assis Alves de Carvalho, falecido em 20 de novembro de 2020, vítima da COVID-19, uma referência na medicina em sua região, de acordo com justificativa do autor da proposição. Desse modo, a proposição analisada é meritória, uma vez que, conforme demonstrado nas informações reunidas pelo autor da proposta, o homenageado prestou relevantes serviços no município de Salgueiro e no sertão pernambucano de modo geral.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista as relevantes contribuições de Dr. Francisco de Assis Alves de Carvalho para a saúde coletiva no sertão pernambucano, sobretudo no município de Salgueiro, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2021.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 16 de Março de 2021

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Clarissa Tercio João Paulo		Professor Paulo Dutra Relator(a) Teresa Leitão Juntas

Portarias

PORTARIA Nº 053/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 2362/2021, do Deputado Diogo Moraes, **RESOLVE:** cancelar a concessão da gratificação de representação no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **LILITH PERBOIRE NUNES DE LUNA**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 16 de março de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº. 054/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 021/2021, da **Superintendência Administrativa**, **RESOLVE:** dispensar o servidor **NELSON FALCÃO DE MELO**, da função de Titular, da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designando para a referida função, **FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2021, nos termos da Lei nº 8666/93, alterações posteriores e Resolução TCE nº 19/2012.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 16 de março de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 055/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 70/2021, da **Superintendência de Tecnologia da Informação**, **RESOLVE:** dispensar a servidora **ELZA MARIA DE ANDRADE**, matrícula nº 239, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, da função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, da Estrutura da Superintendência de Tecnologia da Informação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2021, nos termos da Leis nºs 13.774/09,15161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 16 de março de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 056/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 70/2021, da **Superintendência de Tecnologia da Informação**, **RESOLVE:** lotar na Superintendência de Tecnologia da Informação a servidora **CLEIDE REJANE LINS DE OLIVEIR**, ora à disposição deste Poder, atribuindo-lhe a Gratificação de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2021, nos termos da Leis nºs 13.774/09,15161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 16 de março de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 022/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 144/2021, do Presidente **Deputado Eriberto Medeiros**, **RESOLVE:** lotar na Escola do Legislativo, o servidor **ALVARO JOSÉ DOS SANTOS**, matrícula nº 186, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder.

Sala Austro Costa, 16 de março de 2021

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br